JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório n° 099/2022

Pregão Eletrônico n° 008/2022

O Pregoeiro, Senhor Gustavo Henrique de Assis, por meio da presente, vem apresentar as razões para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo licitatório acima referenciado teve todos os seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita consonância com o ordenamento jurídico de referência. Notadamente no que se refere à modalidade e procedimentos, este obedeceu aos ditames contidos na Lei n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/2002.

No entanto, após a finalização do certame, a empresa SOVEMAR – SOCIEDADE DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n° 23.272.792/0001-59 apresentou questionamento a respeito da proposta vencedora do respectivo certame, informando que o mesmo não atendia a capacidade do porta malas requisitada no anexo I – Termo de Referência.

Diante de tal informação, e considerando que o edital contempla a exigência de porta malas com 270 litros ou mais dentre as especificações do veículo objeto da licitação e ainda considerando que a empresa vencedora ofereceu em sua proposta a entrega do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 4 PORTAS ano 2.022/2.023, a Administração Pública apresentou questionamento à licitante vencedora sobre o fornecimento nos moldes da conformação técnica exigida no edital.

Em resposta a indagação administrativa, a empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 02.918.639/0001-86 enviou nota de esclarecimento informando, dentre outras questões, que "para acondicionar o mecanismo de retração dos novos cintos de segurança houve a necessidade de alteração da capacidade de litragem do porta malas na ficha técnica, passando este de 285 para 263 litros, o que em nada altera a funcionalidade do veículo e sua estrutura." Não será possível a entrega do objeto nas conformidades do ato convocatório, tendo-se em vista a modificação da estrutura do veículo que integrou a proposta fornecida.

Assim, em razão do exposto, o pregoeiro achou por bem apresentar esta manifestação de maneira fundamentada, tendo-se em vista a necessidade de revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pela oferta mais vantajosa, que melhor atenda ao interesse coletivo e o bom uso dos recursos públicos.

II – RAZÕES PARA REVOGAÇÃO

Diante da exigência de que a Administração Pública deve sempre atuar em respeito ao ordenamento jurídico, sobretudo tendo-se em vista a vinculação de sua atuação à legalidade positiva, imperiosa a apresentação da motivação para revogação do Processo Licitatório n° 099/2022, Pregão Eletrônico n° 008/2022.

De suma relevância enfatizar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e

> Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre a possibilidade de revogação dos atos administrativos pela Administração Pública, invoca-se o enunciado contido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim determina:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse itinerário, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação para revisão de seus atos. No presente ato visa-se a garantia da finalidade a que se destina o processo licitatório, sobretudo tendo-se em vista a preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não atendido pela licitante vencedora, apesar do acerto e estruturação de todo o processo e observância da legislação de referência por parte do Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para salvaguardar o interesse coletivo e a melhor utilização dos recursos públicos, recomenda-se a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 099/2022, Pregão Eletrônico 008/2022, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado segue a presente manifestação justificada à análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Monte Belo, Minas Gerais, 28 de junho de 2022.

Pregoeiro Gustavo Henrique de Assis

Recebi dia 29.06.22

Felipe Augusto M. Tranches
Chefe de Gabinete